Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.000940/2007-81

Processo nº	11444.000940/2007-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-011.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de maio de 2023
Recorrente	NÉLIO DE H. BOTTI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/09/2002

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que apurou contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, da empresa, das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de 10/1997 a 09/2002, incidentes sobre valores pagos a título de comissão. Ciência em 21/12/2007.

Em impugnação apresentada, fls. 253/285, o contribuinte alega decadência dos créditos relativos a fatos geradores que ocorreram há mais de cinco anos e aduz haver violação ao princípio da verdade real.

O processo foi julgado conforme Acórdão 12-19.845, fls. 327/345, que julgou procedente em parte a impugnação, declarando haver decadência do período de 10/1997 a 11/2001 e 13/2001, conforme CTN, art. 173, I.

Cientificado do acórdão em 29/7/2008 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 351), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/8/2008, às fls. 353/385, que contém, em síntese:

Alega decadência integral dos créditos lançados, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Aduz haver violação à verdade material, pois os auditores presumiram terem os empregados recebido comissão. Não foi demonstrado o recebimento de importâncias por parte dos segurados.

Requer a extinção do crédito pela decadência. Se superada a prejudicial de mérito, ainda assim, o lançamento não pode prosperar.

Os autos foram baixados em diligência, Resolução 2401-000.821, fls. 391/393, para que a DRF verificasse se existiram pagamentos do período de 12/2001 a 11/2002.

Conforme telas do sistema informatizado da RFB, juntadas às fls. 396/409, há pagamentos dos valores declarados em GFIP para todo o período indicado. Na consulta dos detalhes das GPS verificam-se pagamentos “Valor do INSS” e “Val. Outras Entidades” para todas as competências.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

> São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Original

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> [...]
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I,** contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 10/1997 a 09/2002. Ciência em 21/12/2007.

Apesar de constar no Relatório Fiscal que foi emitida representação fiscal para fins penais, a caracterizar sonegação de contribuições previdenciárias, não há nos autos referência a possível apropriação indébita previdenciária, não caracterizando a hipótese prevista na súmula nº 106 do CARF.

Na decisão recorrida, foram excluídos os períodos de 10/1997 a 11/2001 e 13/2001, aplicando-se a regra de decadência do CTN, art. 173, I.

Conforme relatado, na consulta dos detalhes das GPS verificam-se pagamentos "Valor do INSS" e "Val. Outras Entidades" para todas as competências, no período de 12/2001 a 11/2002. Portanto, confirma-se o pagamento, mesmo que parcial, de contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos.

Desta forma, diante da comprovação de pagamento, mesmo que parcial, e da ausência de informação no relatório fiscal de eventual dolo, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º, sendo decadente todo o crédito tributário, pois o lançamento poderia retroagir a 12/2002 e todas as competências são anteriores.

Diante do reconhecimento da decadência, desnecessário apreciar os demais argumentos apresentados no recurso.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Original

Original